TC nº 72-003.223.11-19

RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de valor aos cofres públicos. Adiantamento. SMADS. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-000.028.12-18, 72-000.134.12-65, 72-000.143.12-56, 72-000.542.12-71, 72-000.543.12-34, 72-001.427.12-79, 72-001.430.12-83, 72-001.471.12-60, 72-001.472.12-23 , 72-001.563.12-87, 72-001.852.12-02, 72-001.907.12-94, 72-002.125.12-45, 72-002.524.12-60, 72-002.527.12-59, 72-002.555.12-94, 72-002.559.12-45, 72-002.566.12-00, 72-002.613.12-99, 72-002.614.12-51, 72-002.633.12-04, 72-002.678.12-34, 72-003.223.11-19, 72-003.222.11-56.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP. Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93.

2.889ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 09/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-000.028.12-18, 72-000.134.12-65, 72-000.143.12-56, 72-000.542.12-71, 72-000.543.12-34, 72-001.427.12-79, 72-001.430.12-83, 72-001.471.12-60, 72-001.472.12-23, 72-001.563.12-87, 72-001.852.12-02, 72-001.907.12-94, 72-002.125.12-45, 72-002.524.12-60, 72-002.527.12-59, 72-002.555.12-94, 72-002.559.12-45, 72-002.566.12-00, 72-002.613.12-99, 72-002.614.12-51, 72-002.633.12-04, 72-002.678.12-34, 72-003.222.11-56 e 72-003.223.11-19 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio" e ordinário, eis que regimentais.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial aos apelos apenas para o fim de outorgar quitação integral à responsável, mantendo-se, no mais, a R. Decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a restituição do processo administrativo acompanhante à Origem e, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de setembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC 72-000.028.12-18 da análise do recurso "*ex officio"* referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. ALINE CRISTINA NOVAES DA COSTA pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$18.297,66, referentes a aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 7.330,69. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS intimou a Sra. Luciana de Toledo Temer Castelo Branco e a Sra. Aline Cristina Novaes da Costa, servidora responsável pela aprovação das contas, foi intimada, sendo que ambas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de recurso. O Sr. Antônio Oliveira da Silva, na qualidade de servidor designado, apresentou petição.

A AJCE inferiu que o pedido estampado pelo Sr. Antônio Oliveira da Silva, servidor responsável pela aprovação das contas, dessumiu que poderia ser recebido como recurso ordinário, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no que respeita ao mérito, registrou que não deveria prosperar em virtude da inexistência de valor a ser pago, concluindo pelo não provimento, sendo que, em sede de recurso "ex officio", opinou pela mantença da r. Decisão por seus próprios fundamentos.

A PFM depreendeu que os recursos interpostos mereciam ser conhecidos e devidamente providos, de sorte que a r. Decisão prolatada fosse parcialmente reformada para que as contas examinadas fossem, integralmente acolhidas, eis que formalmente regulares, dando-se quitação à interessada, mantendo, no mais, íntegro o julgado que desobrigou a servidora de recolher o valor da glosa alvitrada na forma do que dispõe o art. 1º, III, da Instrução 03;11, ante a ausência de dano ou prejuízo ao erário, bem como por não se vislumbrar a existência de dolo, culpa ou má-fé na espécie.

A Secretaria Geral opinou pelo provimento parcial do recurso interposto e pelo provimento parcial do recurso "ex officio" com o fito de que seja concedida a quitação à interessada.

O TC 72-000.134.12-65 trata da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. KELLY RODRIGUES MELATTI pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 16.686,35, referentes a aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 9.690,00. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, bem como a responsável pelo adiantamento, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso. O Sr. Antonio Oliveira da Silva, servidor responsável pela aprovação das prestações de contas no âmbito da respectiva unidade orçamentária, apresentou a petição em resposta ao Ofício.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso voluntário por preenchidos os requisitos para sua admissibilidade. Quanto ao mérito, considerou que o pedido do recorrente não merece acolhimento, por inexistir valor a ser recolhido, opinando pelo não provimento e, em sede de recurso "ex officio", opinou pela manutenção da r. Decisão por seus próprios fundamentos.

A PFM pleiteou o conhecimento e o provimento dos recursos para que o R. Julgado seja modificado parcialmente para que seja declarada a regularidade das contas examinadas e concedida quitação à interessada, mantendo-se, no restante, a decisão recorrida.

A Secretaria Geral entendeu que o recurso "ex officio" e o recurso voluntário devem ser conhecidos, e, no mérito, pelo provimento parcial a fim de que seja concedida quitação à servidora responsável pela prestação de contas ora examinada, mantendo-se, no mais, a r. Decisão.

O TC 72-000.143.12-56 trata da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. ALINE CRISTINA NOVAES DA COSTA pela Secretaria Municipal de Assistência e

Desenvolvimento Social no valor de R$ 18.297,66, referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 6.975,42. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS intimou a Sra. Luciana de Toledo Temer Castelo Branco (fl. 72) e a Sra. Aline Cristina Novaes da Costa, servidora responsável pela aprovação das contas, sendo que ambas deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso. O Sr. Antônio Oliveira da Silva, na qualidade de servidor designado, apresentou petição.

A AJCE inferiu que o pedido estampado pelo Sr. Antônio Oliveira da Silva, servidor responsável pela aprovação das contas, dessumiu que poderia ser recebido como recurso ordinário, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no que respeita ao mérito registrou que não deveria prosperar em virtude da inexistência de valor a ser pago, concluindo pelo não provimento, sendo que, em sede de recurso "ex officio", opinou pela mantença da r. Decisão por seus próprios fundamentos.

A PFM reiterou seus pronunciamentos anteriores, entendendo que o recurso "ex officio" intentado, bem como o recurso voluntário poderiam ser conhecidos e providos, apenas e tão somente para o fito de que r. julgado monocrático fosse modificado, parcialmente, de sorte que as contas examinadas restassem declaradas, formalmente regulares na sua totalidade, dando-se quitação à interessada e, mantendo na íntegra a r. decisão recorrida.

A Secretaria Geral opinou pelo provimento parcial do recurso interposto e pelo provimento parcial do recurso "ex officio" com o fito seja concedida a quitação à interessada.

O TC 72-000.542.12-71 trata da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. TAMARA DOS SANTOS CEREJA pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 10.000,00, referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 5.382,30. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

A Origem e a responsável pelo adiantamento, Sra. Tamara dos Santos Cereja, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso. O Sr. Antonio Oliveira da Silva, servidor responsável pela aprovação da prestação de contas, apresentou pedido de reconsideração da Decisão, de forma

que a responsável seja quitada, ressaltando, para tanto, a certeza da não reincidência dos fatos apontados.

A Assessoria Jurídica entendeu que apesar da peça apresentada não conter fundamento legal ou regimental no seu texto, a mesma poderá ser recebida como recurso ordinário, por ter conteúdo material e de possível atenuação do rigor formal neste âmbito e, quanto ao mérito, considerou que o mesmo não deve prosperar em razão da inexistência de valor a ser pago, opinando, ao final, pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do presente instrumento, com o fito de que seja declarada regular a despesa havida.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos ordinário e "ex officio", a fim de que seja dada quitação total à servidora responsável.

O TC 72-000.543.12-34 trata da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. ALINE CRISTINA NOVAES DA COSTA pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 18.297,66, referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 8.402,77. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Sra. Aline Cristina Novaes da Costa deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso. O Sr. Antônio Oliveira da Silva, responsável pelos procedimentos de análise, registro e controle de concessão, apreciação e deliberação das prestações de contas no âmbito da referida Unidade Orçamentária, embora não tenha sido oficiado, apresentou a petição.

A AJCE opinou pelo conhecimento da documentação apresentada como recurso ordinário, ressaltando que, no presente caso, "o recorrente não foi devidamente intimado, razão pela qual não se pode falar em decurso de seu prazo recursal, nem, via de consequência, em intempestividade das razões apresentadas por ele...", e quanto ao mérito, considerou que o pedido do recorrente não merece acolhimento, por inexistir valor a ser recolhido, opinando pelo não provimento do mesmo e, em sede de recurso "ex officio", pela manutenção da r. Decisão por seus próprios fundamentos.

A PFM requereu o conhecimento e provimento dos recursos interpostos para que as contas sejam integralmente acolhidas, dando-se quitação à interessada, mantendo-se, no restante, a íntegra do r. Julgamento.

A Secretaria Geral verificou que não há fatos novos que tenham o condão de alterar o que foi decidido em Primeira Instância, motivo pelo qual opinou pela sua manutenção por seus próprios fundamentos.

O TC 72-001.427.12-79 trata da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido a Sra. EDNA SUZANA PORTELA pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 6.012,30. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

O Sr. Antônio Oliveira da Silva, servidor responsável pela aprovação das contas, em seu pedido de reconsideração, apresentou uma relação de Processos Administrativos, objeto de análise dos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas, recomendando alteração na metodologia para aquisição de alimentos para a população carente, por parte da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, em obediência à legislação pertinente. Informou, ainda, que de imediato foi editada a Ordem Interna 02/SMADS/2012, alterada posteriormente por outra Ordem Interna de número 01/2013/SMADS, sendo que a partir de então, a aquisição de alimentos deixou de ser providenciada via adiantamentos. Argumentou, ainda, que, embora concorde com as recomendações desta Casa, replica que aquele método vem sendo empregado há décadas e sem qualquer manifestação dos órgãos fiscalizadores.

Destacou também, que as decisões do Juízo Singular, relativas às Prestações de Contas dos adiantamentos, mediante os Processos Administrativos relacionados, não imputam penalidades aos responsáveis, em razão do disposto na Instrução 03/2011, deste Egrégio Tribunal de Contas, deixando, segundo seu entendimento, os responsáveis numa névoa de vulnerabilidade e criando uma simbologia assustadora, pois trazem uma sensação de que, como servidores, "deixaram de fazer a coisa certa com a coisa pública; que percorreram os toscos caminhos da prevaricação; que cometeram desídia e, enfim, maculados e enodados".

Com base nas considerações expostas, requereu a reconsideração das conclusões alcançadas e apresentadas, de forma que seja dada quitação aos responsáveis. Para tanto, garante que não mais ocorrerá a reincidência dos fatos apontados, visto a alteração no regulamento que dá subsídio ao ato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso voluntário e no mérito, pelo seu não provimento, por não se poder falar em quitação no caso, uma vez que não há valor a ser recolhido.

Quanto ao recurso "ex officio", por não haver elementos que alterem a decisão recorrida, opina pela manutenção da r. decisão por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a apreciação e provimento do recurso em exame apenas para declarar regular a despesa havida. Cabe registrar que a despesa foi realizada anteriormente à edição do Decreto Municipal 52.756, publicado em 28/10/2011, e a despesa, datada de 02 a 30/06/2010.

A SG opinou pelo provimento parcial dos recursos "ex officio" e voluntário para que seja dada quitação total ao servidor responsável.

Por fim, cumpre registrar que consta em nome da responsável pelo presente adiantamento em questão, Edna Suzana Portela, os TCs 72-001.472.12-23, 72-001.564.12-40 e 72-002.629.12-29, que, em sede de Juízo Singular, igualmente, foram julgados parcialmente regulares.

O TC 72-001.430.12-83 trata da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. MARIA DE LOURDES DE MELO MORAES pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 22.000,00, referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 11.737,81. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS e a Sra. Aline Cristina Novaes da Costa, servidora responsável pela aprovação das contas, foram intimadas, sendo que ambas deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso. O Sr. Antônio Oliveira da Silva, na qualidade de servidor designado, apresentou petição.

A AJCE concluiu que o pedido de reconsideração da decisão estampado pelo Sr. Antônio Oliveira da Silva, servidor responsável pela aprovação das contas, dessumiu que poderia ser recebido como recurso ordinário, consoante dispõe o art. 147 do Regimento Interno, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no que respeita ao mérito registrou quanto a impossibilidade de quitação, eis que não havia valor a ser recolhido, opinando, pois, pelo seu não provimento, bem assim pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

No que respeita ao recurso "ex officio", entendeu que não havia elementos que pudessem alterar a decisão recorrida, opinando pela manutenção por seus próprios fundamentos e, assim, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário interposto.

No mérito, calcado em seu entendimento pela impossibilidade de quitação, em caso de não haver valor a ser recolhido, opinou pelo seu não provimento, bem assim pela manutenção da r. Decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

O Sr. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo Substituto, à época, acompanhou o preopinante, manifestando-se pela manutenção da r. Decisão, bem como pelo conhecimento do recurso interposto a fl. 50/70, e pelo seu não provimento no mérito, por não se poder falar em quitação no caso em tela, vez que não houve valor a ser recolhido.

A PFM entendeu que o recurso "ex officio" intentado, bem como o recurso voluntário, poderiam ser conhecidos e providos, apenas e tão somente para o fito de que r. julgado monocrático fosse modificado parcialmente de sorte que as contas examinadas restassem declaradas formalmente regulares na sua totalidade, dando-se quitação à interessada e, mantendo-se na íntegra a r. Decisão recorrida.

Vale mencionar que a servidora teve outros processos nos quais a prestação de contas foi parcialmente regular, sem imputação de débito, a exemplo dos TCs 72-002.527.12-59, 72-002.613.12-99 e no TC 72-003.615.14-11, dependendo de Decisão.

A SG opinou pelo provimento parcial do recurso "ex officio" e do recurso voluntário para dar quitação à responsável pela prestação de contas ora examinada.

O TC 72-001.471.12-60 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. MARLI FELIX DE SOUZA pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 17.000,00, referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 10.023,72. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Sra. Marli Felix de Souza deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para eventual oferecimento de recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso voluntário interposto e pelo não provimento no mérito. Com relação ao recurso "ex officio", opinou pela manutenção da r. decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do recurso oficial para declarar regular a despesa havida.

A SG no tocante ao mérito verificou não haver quaisquer elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido na R. Decisão. Todavia, considerando o recente posicionamento desta C. Corte de Contas (TCs 72-002.632.12-33, 72-002.526.12-96, 72-001.880.13-10 e 72-000.965.12-55), opinou pelo provimento parcial do recurso *ex officio* e recurso voluntário interposto, para o fim de dar quitação à servidora responsável pela despesa.

O TC 72-001.472.12-23 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido a Sra. EDNA SUZANA PORTELA pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 15.000,00, referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 5.502,15. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

Intimadas, a Sra. Edna Suzana Portela e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso. Vieram aos autos os documentos de fls. 40/51.

A Assessora de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e não conhecimento do recurso interposto pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, por entender pela intempestividade do mesmo e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a r. decisão.

O Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso voluntário interposto e pelo seu não provimento no mérito, por não se poder falar em quitação no caso, uma vez que não há valor a ser recolhido; e opinou, em sede de recurso "ex officio", pela manutenção da decisão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do recurso "ex officio" e do recurso voluntário, apenas para a reforma parcial do julgado, de forma que as contas examinadas restem declaradas formalmente regulares na sua totalidade, mantendo-se, no mais, a íntegra da decisão recorrida.

A Secretaria Geral opinou pelo provimento parcial de ambos os recursos para dar quitação ao servidor responsável.

O TC 72-001.563.12-87 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. MARLI FELIX DE SOUZA pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 17.000,00, referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 12.361,54. Não houve determinação para reposição do valor

rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Em síntese, alegou o recorrente que o método adotado antes da Edição da Ordem Interna 02/SMADS/2012 já era considerado uma instituição, tendo em vista que o mesmo era empregado há décadas sem qualquer manifestação dos órgãos fiscalizadores.

No entanto, concorda com o apontamento efetuado pelos Órgãos Técnicos desta E. Corte de Contas de que os itens de subsistência humana não poderiam ser adquiridos através do regime de adiantamento.

A Assessoria Jurídica conheceu dos recursos interpostos por preenchidos os requisitos de sua admissibilidade, destacando a aceitação do recurso interposto pelo Sr. Antônio Oliveira da Silva, mesmo não tendo indicado expressamente o fundamento legal ou regimento no seu texto, mas em razão de seu conteúdo material. Com relação ao recurso "ex officio", entendeu não haver elementos que justifiquem a alteração da decisão recorrida, motivo pelo qual opinou pela manutenção da mesma por seus próprios fundamentos, haja vista que tanto os artigos 65 e 68 da Lei Nacional 4.320/64, bem como o artigo 1° da Lei Municipal 10.513/88 preconizam de modo muito claro a excepcionalidade do regime de adiantamento.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos de tal sorte que a R. Decisão prolatada seja parcialmente reformada, para o fito de que a parcela de contas glosada também seja considerada regular, dando-se quitação à responsável legal.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial da R. Decisão, dando-se quitação à responsável pela prestação de contas ora examinada.

O TC 72-001.852.12-02 trata da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. MARLENE ZORIO pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$18.000,00, referentes à aquisição de gêneros alimentícios. Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 14.000,00. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, oficiada à fl. 54, e a responsável intimada pelo adiantamento à fl. 57 deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso (fl. 72). O Sr. Antonio Oliveira da Silva, servidor responsável pela aprovação das prestações de contas no âmbito da respectiva unidade orçamentária, apresentou a petição em resposta ao Ofício de fl. 56.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso voluntário por preenchidos os requisitos para sua admissibilidade. Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento do pedido do recorrente por inexistir valor a ser recolhido, e, em sede de recurso "ex officio", opinou pela manutenção da r. Decisão.

A PFM pleiteou a apreciação e o provimento dos recursos para que as contas examinadas sejam declaradas formalmente regulares em sua totalidade e, no restante, seja mantida na íntegra a Decisão.

A Secretaria Geral entendeu que o recurso "ex officio" e o recurso voluntário devem ser conhecidos; o primeiro, porque regimental, e, o segundo, porque preenchidos os requisitos para sua admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial a fim de que seja concedida quitação à servidora responsável pela prestação de contas, mantendo-se, no mais, a r. Decisão.

O TC 72-001.907.12-94 trata da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. MARLENE ZORIO pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 18.000,00, referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 10.339,43. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a responsável pelo adiantamento, Sra. Marlene Zorio, o Sr. Antônio Oliveira da Silva, responsável pelos procedimentos de análise, registro e controle de concessão, apreciação e deliberação das prestações de contas, em primeira instância, no âmbito da respectiva Unidade Orçamentária, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

A Douta PFM requereu a apreciação e o provimento do recurso para que seja declarada a regularidade da despesa.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio", visto que em conformidade com o disposto no Regimento Interno desta E. Corte e, no mérito, pelo provimento parcial do mesmo a fim de que seja dada quitação à servidora responsável pela prestação de contas ora examinada, mantendo-se, no mais, a r. Decisão.

O TC 72-002.125.12-45 trata da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. MARLENE ZORIO pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 15.000,00, referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 11.800,00. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Devidamente intimados, os Interessados deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso.

A Assessoria Jurídica destacou que a irregularidade constatada por AUD prende-se ao fato de que a Pasta, através das Coordenadorias Regionais de Assistência Social, vem realizando gastos expressivos com gêneros alimentícios, com o mesmo fornecedor no montante de R$ 11.800,00, demonstrando a celebração de contrato verbal, no valor acima do permitido de R$ 4.000,00, o que é considerado nulo e de nenhum efeito, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93. Opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e, no mérito, pelo seu improvimento.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso em exame.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial da R. Decisão, dando-se quitação à responsável pela prestação de contas ora examinada.

O TC 72-002.524.12-60 trata da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. NEIDE DE CARVALHO MENDES pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 20.000,00, referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 16.900,00. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. O Sr. Antonio Oliveira da Silva interpôs recurso "ex officio" contra a R. Decisão de Juízo Singular.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário interposto, uma vez que não há que se falar em quitação quando não há valor a ser recolhido e, em sede de recurso "ex officio", opinou pela manutenção da R. Decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

A PFM reiterando posicionamento anterior propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fito de que o R. julgado seja modificado de sorte que as contas examinadas sejam declaradas formalmente regulares na sua totalidade, mantendo-se, no mais a íntegra da R. Decisão recorrida.

A Secretaria Geral opinou pelo provimento parcial de ambos os recursos para que seja concedida quitação à responsável pelo adiantamento.

O TC 72-002.527.12-59 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. MARIA DE LOURDES DE MELO MORAES pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 20.000,00 referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 6.781,45. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, oficiada à fl. 37, e a responsável pelo adiantamento, intimada à fl. 52, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso. O Sr. Antonio Oliveira da Silva, servidor responsável pela aprovação das prestações de contas no âmbito da respectiva unidade orçamentária, apresentou a petição de fls. 39/50.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da documentação apresentada como recurso ordinário. Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento do pedido do recorrente por inexistir valor a ser recolhido, e, em sede de recurso "ex officio", opinou pela manutenção da r. Decisão.

A PFM pleiteou a apreciação e o provimento dos recursos para que as contas examinadas sejam declaradas formalmente regulares em sua totalidade, mantendo-se, no restante, íntegra a decisão recorrida.

A Secretaria Geral opinou pelo provimento parcial dos recursos a fim de que seja concedida quitação à servidora responsável pela prestação de contas ora examinada, mantendo-se, no mais, a r. Decisão.

O TC 72-002.555.12-94 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. LUZIA IVETE CASONI DA ROCHA pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 17.841,90 referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 15.752,88. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, regularmente oficiada, e a responsável pelo adiantamento, Sra. Luzia Ivete Casoni da Rocha, intimada, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso. O Sr. Antonio Oliveira da Silva, responsável pelos procedimentos de

análise, registro e controle de concessão, apreciação e deliberação das prestações de contas, em primeira instância, no âmbito da respectiva Unidade Orçamentária, apresentou petição em resposta ao Ofício.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso voluntário por preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, considerou que o pedido do recorrente não merece acolhimento, por inexistir valor a ser recolhido, opinando pelo não provimento do mesmo e, por fim, em sede de recurso "ex officio", opinou pela manutenção da r. Decisão por seus próprios fundamentos.

A PFM requereu a apreciação e o provimento do recurso em exame para que seja declarada a regularidade da despesa efetuada. A Secretaria Geral opinou pelo provimento parcial dos recursos a fim de que seja concedida quitação à servidora responsável pela prestação de contas ora examinada, mantendo-se, no mais, a r. Decisão.

O TC 72-002.559.12-45 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. NEIRE MORAIS pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 14.400,00, referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 12.931,57. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011. Intimados, o Sr. Antonio Oliveira da Silva recorreu e a Sra. Neire Morais e a Sra. Luciana de Toledo Temer Castelo Branco não se manifestaram.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso voluntário interposto e pelo seu não provimento, por não se poder falar em quitação no caso, uma vez que não há valor a ser recolhido e, em sede de recurso "ex officio", pela manutenção da r. decisão.

A PFM se declarou ciente do acrescido e requereu o conhecimento e o provimento do recurso apenas para declarar regular a despesa havida. Quanto à admissibilidade, entendeu que o recurso "ex officio" e o recurso ordinário interposto pelo Sr. Antonio Oliveira da Silva devem ser conhecidos; o primeiro, porque regimental, e o segundo, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para dar quitação ao servidor responsável.

O TC 72-002.566.12-00 trata da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. KELLY RODRIGUES MELATTI pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 16.686,35, referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 11.475,00. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a responsável pelo adiantamento, Sra. Kelly Rodrigues Melatti deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso. O Sr. Antonio Oliveira da Silva, responsável pelos procedimentos de análise, registro e controle de concessão, apreciação e deliberação das prestações de contas, em primeira instância, no âmbito da respectiva Unidade Orçamentária, apresentou petição em resposta ao Ofício.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso voluntário por preenchidos os requisitos para sua admissibilidade, e, quanto ao mérito, considerou que o pedido do recorrente não merece acolhimento, por inexistir valor a ser recolhido, opinando pelo não provimento do mesmo e, por fim, em sede de recurso "ex officio", opinou pela manutenção da r. Decisão por seus próprios fundamentos.

A PFM requereu a apreciação e o provimento do recurso em exame para que seja declarada a regularidade da despesa efetuada.

A Secretaria Geral opinou que o recurso "ex officio" e o recurso voluntário devem ser conhecidos e, no mérito, pelo provimento parcial dos mesmos a fim de que seja concedida quitação à servidora responsável pela prestação de contas ora examinada, mantendo-se, no mais, a r. Decisão.

O TC 72-002.613.12-99 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. MARIA DE LOURDES DE MELO MORAES pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 30.000,00, referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 18.814,01. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

O Sr. Antonio Oliveira da Silva juntou aos autos documentação alegando que apesar das contas terem sido julgadas parcialmente regulares, os responsáveis não estão sendo quitados, motivo pelo qual requereu a reconsideração da conclusão apresentada. Deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de defesa a Sra. Maria de Lourdes de Melo Moraes e a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, ressaltando que a petição do Sr. Antonio Oliveira da Silva foi recebida como recurso ordinário, em que pese a ausência de indicação expressa do fundamento legal ou regimental no seu texto e, no mérito, pelo seu não provimento,

de acordo com as razões aduzidas em seu parecer; e quanto ao recurso "ex officio", por não haverem elementos novos capazes de alterar a R. Decisão guerreada opinou pela sua manutenção por seus próprios fundamentos.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento dos mesmos.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial dos mesmos, a fim de que seja dada a quitação das contas ora examinadas.

O TC 72-002.614.12-51 trata da análise do recurso "ex officio", referente à prestação de contas de adiantamento concedido a Sra. NEIDE DE CARVALHO MENDES pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 12.000,00, referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 10.784,62. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Sra. Neide de Carvalho Mendes deixaram transcorrer "in albis" o prazo assinalado para eventual oferecimento de recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento do recurso voluntário interposto e pelo não provimento no mérito. Com relação ao recurso "ex officio", opinou pela manutenção da r. decisão recorrida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e provimento do recurso oficial para declarar integralmente regulares as despesas examinadas.

Secretaria Geral opinou pelo provimento parcial do recurso "ex officio" e recurso voluntário interposto, para o fim de dar quitação à servidora responsável pela despesa.

O TC 72-002.633.12-04 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. FRANCILENE GOMES FERNANDES pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 42.546,80, referente à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 20.200,94. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, oficiada à fl. 43, e a responsável pelo adiantamento, intimada à fl. 46, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso (fl. 61). O Sr. Antonio Oliveira da Silva, servidor responsável pela aprovação das prestações de contas no âmbito da respectiva unidade orçamentária, apresentou a petição de fls. 48/59.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso voluntário por preenchidos os requisitos para sua admissibilidade e, quanto ao mérito, opinou pelo não provimento do pedido do recorrente por inexistir valor a ser recolhido e, em sede de recurso "ex officio", opinou pela manutenção da r. Decisão.

A PFM pleiteou a apreciação e o provimento dos recursos para que as contas examinadas sejam declaradas formalmente regulares em sua totalidade, e a r. Decisão, no restante, seja mantida na íntegra.

A Secretaria Geral entendeu que o recurso "ex officio" e o recurso voluntário devem ser conhecidos; o primeiro, porque regimental, e, o segundo, porque preenchidos os requisitos para sua admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial a fim de que seja concedida quitação à servidora responsável pela prestação de contas ora examinada, mantendo-se, no mais, a r. Decisão.

O TC 72-002.678.12-34 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido a Sra. JACIRA MARIA DO NASCIMENTO pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 67.164,10, referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 52.222,02. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, oficiada, assim como a responsável pelo adiantamento, devidamente intimada, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso. O Sr. Antonio Oliveira da Silva, servidor responsável pela aprovação das prestações de contas no âmbito da respectiva unidade orçamentária, apresentou petição em resposta ao Ofício.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso ordinário por preenchidos os requisitos para sua admissibilidade. Quanto ao mérito, considerou que o pedido do recorrente não merece acolhimento, por inexistir valor a ser recolhido, opinando pelo não provimento e, em sede de recurso "ex officio", pela manutenção da r. Decisão por seus próprios fundamentos.

A PFM pleiteou o conhecimento e o provimento dos recursos para que a r. decisão seja parcialmente modificada a fim de que as contas

examinadas sejam acolhidas, com concessão de quitação à interessada, mantendo-se, no restante, o julgado.

A Secretaria Geral entendeu que o recurso "ex officio" e o recurso voluntário devem ser conhecidos, e, no mérito, pelo provimento parcial a fim de que seja concedida quitação à servidora responsável pela prestação de contas ora examinada, mantendo-se, no mais, a r. Decisão.

O TC 72-003.222.11-56 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. ALINE CRISTINA NOVAES DA COSTA pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$ 18.297,66, referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 5.561,95. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, oficiada, e a responsável pelo adiantamento, devidamente intimada, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso. O Sr. Antonio Oliveira da Silva, servidor responsável pela aprovação das prestações de contas no âmbito da respectiva unidade orçamentária, apresentou a petição em resposta ao Ofício.

A AJCE opinou pelo conhecimento do recurso voluntário. Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento do pedido do recorrente por inexistir valor a ser recolhido, e, em sede de recurso "ex officio", pela manutenção da r. Decisão.

A PFM pleiteou a apreciação e o provimento do recurso para que seja declarada a regularidade da despesa ocorrida.

A Secretaria Geral entendeu que o recurso "ex officio" e o recurso voluntário devem ser conhecidos e, no mérito, pelo provimento parcial a fim de que seja concedida quitação à servidora responsável pela prestação de contas ora examinada, mantendo-se, no mais, a r. Decisão.

O TC 72-003.223.11-19 trata da análise do recurso "ex officio" referente à prestação de contas de adiantamento concedido à Sra. ALINE CRISTINA NOVAES DA COSTA pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social no valor de R$18.297,66, referentes à aquisição de gêneros alimentícios.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro julgou irregular o valor de R$ 8.564,24. Não houve determinação para reposição do valor rejeitado aos cofres públicos, por não restarem evidenciadas no caso em tela as hipóteses previstas nas alíneas do § 2º, inciso III, do artigo 1º da Instrução 03/2011.

A Origem e a responsável pelo adiantamento, Sra. Aline Cristina Novaes da Costa, ambas regularmente intimadas, deixaram transcorrer "in albis" o prazo para oferecimento de recurso. O Sr. Antonio Oliveira da Silva, servidor responsável pela aprovação da prestação de contas, apresentou pedido de quitação aos responsáveis em vista da não imputação do débito.

A Assessoria Jurídica entendeu que apesar da peça apresentada não conter fundamento legal ou regimental no seu texto, a mesma poderá ser recebida como recurso ordinário, por ter conteúdo material e de possível atenuação do rigor formal neste âmbito; e quanto ao mérito, considerou que o mesmo não deve prosperar em razão da inexistência de valor a ser pago, opinando, ao final, pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

A PFM propugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com o fito de que seja declarada regular a despesa havida.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos ordinário e "ex officio", a fim de que seja dada quitação total à servidora responsável.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento englobado os Recursos "ex officio" e voluntários interpostos em face das Respeitáveis Decisões de Juízo Singular que julgaram irregulares as prestações de contas autuadas nos processos já mencionados, por infringência ao parágrafo único do artigo 60 da Lei Federal 8.666/93. Referidas Decisões deixaram de determinar a reposição da glosa imputada, em sintonia com as disposições presentes na Instrução 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas, deixando, contudo, de outorgar quitação integral aos responsáveis.

No reexame da instrução processual, não houve elementos novos que pudessem alterar o quanto decidido em sede de Juízo Singular.

Por todo o exposto, CONHEÇO dos Recursos "ex officio" e ordinários, eis que regimentais, e, quanto ao mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos apenas para fim de outorgar quitação integral aos responsáveis, mantendo-se, no mais, as decisões atacadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.